

Processo TC/007620/2020

Senhor Assessor Subchefe

Analisa-se, no presente, o Contrato nº 01/2020–SGM e seu Termo de Aditamento nº 008/2020–SGM, firmado entre a Secretaria do Governo Municipal (SGM) e a Companhia Paulista de Obras e Serviços (CPOS), objetivando a *prestação de serviços especializados de avaliação ao valor de mercado dos imóveis pertencentes à PMSP, abrangendo os terrenos e as benfeitorias.*

Das análises técnicas exaradas no presente (peças 29/31 e peça 52), que consideraram as manifestações da Origem colacionadas nas peças 46/48, restou-se consignada as conclusões abaixo sintetizadas:

CONTRATO - IRREGULAR por:

- **Ausência de justificativa para a contratação direta** - art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e art 4º, § 1º da Lei Municipal nº 17.216/19 - *o contrato foi assinado enquanto estava vigente o art. 4º, § 1º da Lei Municipal nº 17.216/19 (estabelecia que a avaliação dos imóveis seria realizada por órgão competente da PMSP),*

portanto, a avaliação dos imóveis deveria ser realizada por CGPATRI e não por uma empresa contratada;

- **Haver disposições contratuais sem qualquer respaldo legal e Ausência de clareza e precisão:**

- **subitem 4.1.9** (renegociação de preços quando houver alteração nas condições de mercado ou de estrutura da empresa – caput do 54 e alínea “d” do inciso II do art. 65 da LF nº 8.666/93) - *a preservação do equilíbrio econômico-financeiro está prevista no art. 65, II, letra “d” da Lei Federal nº 8.666/93, entretanto, prever que alterações na estrutura da contratada possam ensejar o reequilíbrio não é possível, ainda mais considerando que a CPOS foi extinta e, segundo a Lei Estadual nº 17.056/19, suas atividades deverão ser desenvolvidas por outros órgãos ou entidades. Ora, essa alteração não deve se refletir no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, porque não foi a administração municipal que deu causa, trata-se de fato já sabido quando da*

celebração do ajuste. Não é algo imprevisível nem desconhecido que possa motivar o reequilíbrio contratual. Portanto, é descabido este item;

- **item 13.1., 13.1.1 e 13.1.2** (rescisão parcial, erro de redação do item e estipulação de prazo para rescisão – infringindo o §1º do art. 54, art. 77 e 79 da LF nº 8.666/93) - *item 13.1 - não há rescisão parcial de um contrato, portanto, a utilização desse termo no contrato é inadequada - item 13.1.1 - a SGM reconhece o erro de redação do item, em que a palavra “Contratada” deveria ser substituída por “Contratante”, na segunda parte. Ademais, no caso de rescisão do contrato, como seria possível entregar os produtos já finalizados ou antes do prazo, se é exatamente a inexecução total ou parcial do contrato que pode ensejar a sua rescisão (art. 77 da Lei Federal nº 8.666/93). Logo, esse item é incompatível com a legislação - item 13.1.2 - estipula prazo de 30 dias de antecedência para a rescisão do*

contrato. Ocorre que tal prazo não tem respaldo legal nem justificativa e, inclusive, o art. 79 da Lei Federal nº 8.666/93 citado pela defesa da SGM não traz prazo algum. Assim, trata-se de dispositivo contratual sem amparo legal;

- **Previsão de extinção do contrato em caso de extinção da empresa** - *O art. 78, caput, inciso X da Lei Federal nº 8.666/93 é claro ao estabelecer que a dissolução da sociedade é motivo de rescisão do contrato e não sua extinção, mostrando o equívoco na redação da Cláusula Décima Quarta (p.6, peça 4). Cabe ao administrador utilizar a nomenclatura correta para evitar confusões e eventuais controvérsias.*

TERMO DE ADITAMENTO - IRREGULAR:

- **sucedee contratação irregular.**

Com isso, por força do despacho exarado pelo n. Conselheiro na peça 53, foram os autos submetidos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo para *manifestação sobre o Relatório* exarado pela Auditoria na peça 52.

De nossa parte, cumpre-nos aduzir o quanto segue.

Preliminarmente curial destacarmos a ausência de chamamento dos, à época, responsáveis pela empresa contratada.

Notadamente quanto às impropriedades suscitadas no ajuste, acreditamos que a análise da Auditoria e as suas respectivas conclusões encontram-se alinhadas com as legislações atinentes às matérias aqui discutidas e, considerando que as justificativas trazidas à baila pelos interessados não foram suficientes para alterar as inferências anteriores, não temos muito a acrescentar aos dizeres exarados nos autos, tendo por suficiente a mera subsunção dos fatos às normas.

Pontualmente quanto à questão hermenêutica de hipótese rescisória relativa à utilização do termo “extinção” em detrimento de “dissolução” (inciso X do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93¹), muito embora tal infringência não tenha o condão de, isoladamente, macular os instrumentos em pauta, no caso concreto ela é mais uma dentre outras indicadas.

Neste cerne, corroboramos do entendimento pelo equívoco de sua utilização no ajuste, pois “dissolução”, além de ser a nomenclatura utilizada por Lei, constitui um conjunto de atos objetivando

¹ Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

a extinção de uma sociedade. Para tanto, faz-se necessário o cumprimento de procedimentos legais, contábeis e tributários e, foi nesse sentido que a Lei Estadual nº 17.056/19 disciplinou, conferindo ao *Poder Executivo a autorização para adotar as providências necessárias com vistas à dissolução, liquidação e a extinção da Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS*, com a consequente paralização nas atividades, no levantamento do balanço patrimonial, na apuração das obrigações tributárias, na transformação de bens e direitos (ativos) em dinheiro para pagar as dívidas (passivos) e, por fim, na efetiva “baixa” da pessoa jurídica.

Por fim, estritamente quanto à acessoriedade aplicada no entendimento pela irregularidade do Termo de Aditamento, extrai-se que os apontamentos inerentes ao contrato repercutem concretamente no ajuste, refletindo em escolha injustificada de empresa contratada e em questionamento de preço² o que, por conseguinte, podem representar possível prejuízo ao Erário.

Assim, ao que parece, estamos diante de irregularidades contratuais que afetam diretamente seu aditivo³, coadunando-se, pois, com a interpretação decorrente das alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

² Previsão contratual tida por indevida de hipótese de renegociação de preços quando houver alteração nas condições de mercado ou de estrutura da empresa

³ Prorrogou sua vigência por mais 20 dias, fundamentada nas disposições constantes da Lei Municipal nº 17.335/20, que dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços, finanças públicas e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do coronavírus, no âmbito do Município de São Paulo.

(LINDB), por meio da Lei Federal nº 13.655/18, que exigem, dentre outras coisas, que se ponderem as consequências práticas das decisões adotadas nas esferas administrativa, controladora e judicial.

Ante o exposto, com as considerações sobreditas esposamos do entendimento alçado pela Auditoria deste Tribunal, opinando pela irregularidade dos instrumentos *sub examine*.

É como opinamos na espécie, submetendo ao crivo analítico de Vossa Senhoria.

São Paulo, ____/____/____

Marcio de Arruda Silveira
Assessor de Secretaria II
OAB/SP nº 227.681

MAS